



CÂMARA MUNICIPAL DE TAMARANA

ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE JUSTIÇA, FINANÇAS LEGISLAÇÃO E TOMADA DE CONTAS.

PARECER 018/2021

I- RELATÓRIO

Os vereadores Angélica de Oliveira Lima, Jislaine Pereira Ferraz, Amadeu de Oliveira Lima e Edson de Souza encaminharam à esta Casa de Legislativa Municipal Projeto de Lei 015 que “Dispõe sobre a implantação, no âmbito do Município do PROJETO AMO TAMARANA, e dá outras providências”.

Posteriormente à leitura em sessão plenária ao recebimento da aventada emenda, esta comissão permanente, por sua vez, foi avocada a dar parecer.

II- ANÁLISE

Não há críticas a fazer quanto ao aspecto regimental e de técnica legislativa no referido projeto de Lei.

A competência para iniciar este processo legislativo também cabe aos vereadores desta Casa, de acordo com art. 35, da Lei Orgânica do Município de Tamarana:

Art. 35 A iniciativa das leis complementares e ordinárias caberá a qualquer Vereador ou comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos.

Mais à frente, impende destacar o magistério do eminente Ministro Carlos Ayres Brito, no julgamento da ADI nº 3.178/AP, quando asseverou:

“[...] a princípio, não vejo como inconstitucional uma lei, de iniciativa de qualquer parlamentar, que institua política pública no âmbito de órgão estatal ou de entidade preexistente, desde que essa lei não crie fundo, redundantemente, financeiro para Rua Ancião Vicente Subtil de Oliveira, nº 141,
Centro, Tamarana/PR, tel.: (43) 3398-1133
CEP 86.125-000



CÂMARA MUNICIPAL DE TAMARANA

ESTADO DO PARANÁ

o implemento dessa política pública. Porém, neste caso, o Relator deixou claro que a Lei vai muito além de uma simples autorização para o Poder Executivo instituir esse programa, ou essa política pública”

Neste prisma, considera-se política pública programas de ação governamental visando a coordenar os meios à disposição do Estado e as atividades privadas, para a realização de objetivos socialmente relevantes e politicamente determinados, a luz do ensinamento trazido pela profa. Maria Paula Dallari Bucci (In: Direito Administrativo e Políticas Públicas. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 241).

Verifica-se nessa jurisprudência uma inovação por parte do STF, adotando posicionamento no sentido de que não invade a competência privativa do chefe do Poder Executivo, lei que, embora crie despesa para os cofres municipais, não trate da estrutura ou da atribuição de órgãos do município nem do regime jurídico de servidores públicos.

Por mais que não se observa no presente Projeto de Lei um aumento de despesa por parte do Poder Executivo, há esta permissão, obviamente com suas limitações.

Assim, se observa que não existe no aludido Projeto de Lei qualquer irregularidade, ilegalidade ou inconstitucionalidade aparente, estando o mesmo apto a seguir tramitação regimental.

III- VOTO

Em face do exposto, o projeto reveste-se de boa forma constitucional legal, jurídico e de boa técnica legislativa e, no mérito, também deve ser acolhido.

Por isso, voto pela sua aprovação.

Tamarana, 24 de agosto de 2021.

Relator: HECTOR AUGUSTO SIENA GOBETTI



CÂMARA MUNICIPAL DE TAMARANA **ESTADO DO PARANÁ**

A Comissão de Justiça, Finanças, Legislação e Tomada de Contas, em reunião por meio do aplicativo WhatsApp, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do referido Projeto de Lei.

ANAUTO SOUZA DE GOUVEA

Presidente

ANGÉLICA DE OLIVEIRA LIMA

Membro